

Registro: 2020.0000440195

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005532-37.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ALEXANDRE FRANCISCANI FERREIRA e SIMONE FRANCISCANI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PIRACICABANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MILTON CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 26846.

Apelação nº 1005532-37.2019.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelantes: Alexandre Franciscani Ferreira e outro.

Apelada: Viação Piracicabana.

Juiz prolator da sentença: Patricia Naha.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade e danos demonstrados. Responsabilidade que independe de conduta culposa do motorista. Filmagens que corroboram a versão dos autores. Vítima que trafegava com sua bicicleta à frente do coletivo, tendo sido ultrapassada pelo ônibus. Queda e posterior atropelamento que resultaram em sua morte. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Indenização devida pela concessionária. Indenização por danos morais. Morte da vítima. Danos configurados. Quantia fixada em R\$80.000,00 para cada um dos autores, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de reparação de danos, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 373/379, cujo relatório se adota, ao fundamento de que restou configurada culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Inconformados, *apelam os autores* sustentando que a vítima conduzia regularmente a sua bicicleta pelo meio fio, rente à calçada, pois não havia ciclofaixa no local; que o ônibus da apelada, ao passar pela bicicleta, deixou de observar a distância mínima legal de 1,50m, passando muito próximo da vítima; que foi o motorista do ônibus que efetuou a manobra de ultrapassagem pela bicicleta e deu ensejo ao impacto, sendo indubitável a sua culpa pelo acidente; que os veículos maiores são responsáveis pela segurança dos



menores, e os motorizados pelos não motorizados; que se trata de caso de responsabilidade objetiva da apelada, fundada também no risco da atividade por ela exercida; que as provas dos autos não indicam culpa da vítima; e que a indenização deve ser fixada em 250 salários mínimos para cada um, tendo em vista a morte de sua genitora. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda (fls. 386/399).

Houve resposta (fls. 404/412).

É o relatório.

#### O apelo é de ser parcialmente acolhido.

Narra a petição inicial que, em 12/04/2018, o motorista e preposto da apelada, na condução de um ônibus, colidiu com a bicicleta e deu causa ao atropelamento que causou a morte da mãe dos autores. Diante disso, os apelantes requereram a condenação da apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no total de R\$499.000,00, a ser dividido igualmente entre eles.

A pretensão foi julgada improcedente, o que motivou a interposição deste recurso.

#### A respeitável sentença recorrida comporta reparos.

Conforme consta em seu objeto social, a ré é prestadora de serviço de transporte público coletivo de passageiros. E a responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral (STF, RE nº 591.874/MS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009).



Portanto, a responsabilidade civil da ré é objetiva quanto à reparação de danos suportados pelos usuários do serviço e, inclusive, por terceiros não usuários, por força do que dispõem o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, independe da existência de culpa por parte de seu funcionário que conduzia o ônibus, sendo apenas necessária a comprovação da ação ou omissão, nexo de causalidade e dos respectivos danos.

E o nexo de causalidade entre o acidente e os danos suportados pela vítima foram comprovados pelos documentos juntados aos autos (fls. 36/86 e mídias), restando incontroverso a ocorrência de atropelamento da vítima pelo ônibus.

Registre-se que a exoneração completa da responsabilidade ré dependia da comprovação de alguma causa excludente, como a culpa exclusiva da vítima, o que não ficou demonstrado de maneira inequívoca nos autos.

Nos autos do inquérito policial constou que o preposto da ré conduzia o veículo ônibus da Viação Piracicabana, placa FEI4727/Santos, sentido Praia-Centro, momento em que no cruzamento com a Av Francisco Glicério, teria esbarrado na bicicleta pilotada por Vera Lúcia Franciscani, a qual perdeu o equilíbrio e caiu no chão, sendo atingida pelo ônibus coletivo, o qual passou com a roda sobre seus membros inferiores, resultando-lhe lesões, acarretando seu óbito no local (fls. 42). E no boletim de ocorrência foi registrado que o ônibus, ao passar pela ciclista, atingiu a mesma com a roda traseira direita, que passou por sobre a ciclista, e que o condutor não percebeu qualquer tipo de impacto no veículo, vindo a saber do ocorrido quando já se encontrava no terminal, através do fiscal de garagem (fls. 45).

Segundo os policiais responsáveis pelas investigações, obtivemos as imagens atreladas ao acidente, num primeiro momento junto à



Droga Raia, localizada na confluência da Av. Conselheiro Nébias com a Av. Francisco Glicério e, posteriormente junto à BR Mobilidade (CD em anexo). Procedida a análise das imagens <u>é possível constatar de forma irrefutável que a vítima trafegava em sua bicicleta pelo lado direito da Av. Conselheiro Nébias, sentido centro. No momento em que está cruzando a ciclovia da Av. Francisco Glicério <u>é atingida pela lateral do ônibus</u>. A bem da verdade tinha-se a impressão a princípio de que a vítima estava trafegando pela ciclovia (fls. 47).</u>

No relatório do inquérito policial, encaminhado ao Juiz, a delegada responsável asseverou que restou demonstrado que a vítima Vera Lúcia, talvez por ter sua bicicleta atingida pelo ônibus veio a perder o equilíbrio e cair no solo, sendo então atingida pela roda traseira do ônibus (fls. 80).

O pedido de arquivamento do inquérito pelo Promotor de Justiça responsável por ausência de culpa do condutor não repercute na presente demanda pois, além de a responsabilidade civil não estar atrelada ao resultado obtido no âmbito penal, o caso dos autos é de responsabilidade objetiva, que independe da verificação de culpa.

De todo modo, o Promotor consignou que *As imagens obtidas* através das câmeras de monitoramento não são capazes de revelar se o ônibus guiado por Diego atingiu a vítima. <u>A vítima estava muito próxima do coletivo. O ônibus seguia no limite da via trafegável com a calçada, sendo que a vítima estava inserida no estreito espaço existente entre esses limites (fls. 84). E, como bem observou, conforme as filmagens, Vera Lúcia Franciscani pedalava a bicicleta não na ciclovia, mas sim na Avenida Conselheiro Nébias, ao lado do coletivo (fls. 83).</u>

Assim, as filmagens corroboram a versão dos apelantes no sentido de que ela conduzia a sua bicicleta rente à calçada, pois não havia ciclofaixa ou ciclovia no sentido pelo qual vinha a ciclista, mas somente na via em que cruzava o local.



Segundo a mídia acostada aos autos, notadamente o vídeo das câmeras de segurança da Droga Raia (mídia "V\_20180413\_121703.mp4"), é possível perceber que a vítima trafegava na avenida no mesmo sentido do coletivo, do lado direito da via, no entanto estava à frente dele, tendo sido posteriormente ultrapassada pelo ônibus e, logo depois, sofreu a queda e o atropelamento.

Ainda que não tenha havido manobra arriscada do condutor, que seguia em deslocamento em linha reta e em velocidade compatível, é certo que ele deveria ter observado a ciclista na pista, mantendo distância segura.

A testemunha Carlos Eduardo, policial que atendeu à ocorrência, declarou em juízo que O motorista do ônibus parece que não percebeu que ela estava próxima à faixa, não manteve a distância, onde ela foi atingida. Pelo o que eu ouvi, teria sido ultrapassada aquela faixa de segurança, o ônibus passou, pegou e acertou a roda da frente da bicicleta dela e ela perdeu o equilíbrio (mídia acostada aos autos).

Frise-se que O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro).

Ante o exposto, verifica-se a verossimilhança da versão autoral de que o atropelamento tenha se dado pelo fato de que o motorista estava muito próximo da bicicleta e não manteve a distância lateral segura, enquanto não restou demonstrado que a vítima tenha entrado abruptamente na frente do ônibus – na verdade, as filmagens indicam justamente que isso não ocorreu.



Nesse contexto, ressalte-se que as eventuais condições adversas de seu campo de visão apenas resultariam em ainda maior dever de cautela por parte do preposto da apelada.

De todo modo, os apelantes não tem o ônus de provar a culpa do condutor do ônibus pertencente à apelada pelo acidente. Conforme já mencionado, é dela o ônus de comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa pelo acidente, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Destarte, não há provas suficientes nos autos que autorizem o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pelo acidente indicado na inicial, o que é suficiente para se reconhecer o dever de indenizar da apelada.

#### Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

Atropelamento com resultado morte. Legitimidade passiva da locadora e da locatária do ônibus envolvido no acidente. Aplicação da Súmula 472 do Supremo Tribunal Federal. Cerceamento de defesa afastado. Concessionária de transporte público. Responsabilidade objetiva, fixada nos termos do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal que, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de recursos repetitivos, se aplica ao terceiro não usuário do serviço público. Incontroverso o nexo de causalidade entre o atropelamento e a morte da vítima. Pensão mensal ao companheiro afastada, à falta de prova dos rendimentos da vítima. Indenização por dano moral reclamada pelo companheiro, pela filha e pelos irmãos da vítima. Arbitramento que deve levar em consideração a proximidade dos parentes, de acordo com a ordem de sucessão hereditária, à falta de circunstâncias que demonstram diferente grau de proximidade. Indenização fixada em R\$ 100.000,00 para o companheiro e para a filha; e em R\$ 50.000,00 para os dois irmãos. Incidência de correção monetária



desde a data da sentença e juros de mora contados da data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recursos parcialmente providos. Denunciação da lide. Gratuidade da justiça. Benefício extensivo às pessoas jurídicas que, entretanto, devem provar a incapacidade de suportar as despesas com o processo. Seguradora que comprova a decretação de sua liquidação extrajudicial pela SUSEP. Gratuidade processual concedida. Nulidade da sentença em relação à denunciação. Remessa dos autos à primeira instância, entretanto, que não se faz necessária, eis que ausente o interesse processual das Denunciantes, já que a seguradora foi condenada em outra ação ao reembolso de indenização que representa o total do capital segurado. Denunciação mérito. extinta sem apreciação do Recurso da seguradora provido. (TJSP; Apelação Cível 0014354-55.2012.8.26.0278; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/05/2019) (realces não originais)

Apelação. Indenização. Atropelamento. Vítima atingida por ônibus no momento em que atravessava a pista. Empresa concessionária de transporte público. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF/88. Amputação de membro inferior esquerdo. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Ré que não se desincumbiu do ônus do art. 373. II, do CPC/15. Motorista do ônibus que, no mais, efetuou uma manobra imprudente. Vítima que era surda-muda e portadora de deficiência mental antes do acidente de trânsito. Elementos probatórios que apontam que já não tinha capacidade antes do acidente para o exercício de ofício ou profissão remunerada. Pensão mensal vitalícia indevida. Dano moral e dano estético configurados e arbitrados adequadamente. Recurso parcialmente (TJSP; Apelação Cível provido. 1001077-87.2016.8.26.0609; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2019) (realces não originais)



Com relação aos *danos morais*, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte da mãe dos autores. Trata-se de dano *in re ipsa*. Por sua vez, a razoabilidade na fixação do quantum para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

#### Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)



No caso, a ação foi ajuizada pelos filhos da vítima do acidente de trânsito. Não bastasse o falecimento de ente querido, isso se deu de forma trágica e inesperada, o que agravou ainda mais o abalo psíquico dos autores.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização deve ser arbitrada em **R\$80.000,00** para cada um dos dois autores, corrigida monetariamente da publicação do venerando acórdão, em atenção ao enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, do evento danoso, conforme enuncia a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, sendo razoável e suficiente para repreender o causador do dano e, ao mesmo tempo, compensá-los pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, notadamente considerando os parâmetros desta Colenda Câmara.

Assim, a demanda deve ser julgada procedente, devendo a concessionária arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, fixados em 12% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado nesta fase recursal.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$80.000,00 para cada um dos autores, nos termos mencionados, bem como às verbas sucumbenciais.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator